

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho e outros)

Dispõe sobre a pessoa com deficiência e altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.213, de 24 de julho de 1991 e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....”(NR)

“Art.77

.....

§2º.....

.....

II – para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

IV – Para o pensionista com deficiência intelectual, pelo levantamento da interdição.” (NR)

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, incluídas as pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental, habilitadas, na seguinte proporção:

.....”(NR)

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“Art.21.....
.....

§ 3º. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando o beneficiário passar a exercer uma atividade laboral.

§ 4º. Cessada a atividade laboral de que trata o § 3º desta lei e encerrado o prazo do pagamento do seguro desemprego poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, dispensada a perícia médica de que trata o § 6º do art. 20 desta lei, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo de dois anos contados da suspensão do benefício.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam as suas necessidades pessoais, em especial as referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, necessitam de processo de interdição de sua capacidade civil. A interdição, por gerar restrições para a prática de atos da vida civil, necessita ser acompanhada de medidas compensatórias que amenizem as necessidades especiais dessas pessoas. É comum que a pessoa com deficiência intelectual ou com outra deficiência limitadora de suas capacidades quando interdita fique impedida de trabalhar no mercado formal, quando, na maioria de vezes, ela seria capaz de exercer atividades laborais pela lei de cotas.

Para que se compatibilize a interdição com a possibilidade de trabalhar, é necessário que o Poder Público garanta à pessoa o acesso a processos de mediação entre a família, o trabalho e a pessoa deficiente, conforme ocorre em diversos países europeus. Na Itália, somente na cidade de Gênova, o sistema público de saúde já incluiu mais de 4.000 pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, atuando como mediador das relações de trabalho, promovendo a pessoa humana na sua dignidade e prevenindo agravos à sua saúde mental.

Entretanto, um grave fator de exclusão dessas pessoas no mercado de trabalho é a falta de garantias de que essa pessoa, em suas diferenças, possa compatibilizar o trabalho com o direito de perceber pensão por morte de seus genitores. Essa não permissão leva a maioria dos pais a interditar o seu filho integralmente e não permitir que o mesmo trabalhe com medo de que ele não consiga sobreviver sem a presença dos pais ou de sua pensão futura.

É claro que uma pessoa com deficiência intelectual, mesmo quando trabalha formalmente, sempre irá necessitar de apoios e suportes em sua vida, não sendo possível tratá-la de maneira igual aos demais que poderão viver uma vida de independência. A dependência é um fator presente em toda a vida da pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência exigente de interdição. Por isso, em nome da equidade, é necessário que o Estado garanta-lhe medidas compensatórias de suas necessidades especiais, dentre elas o direito de perceber pensão por morte de seus genitores concomitante com qualquer trabalho que exerça, altamente necessário para a sua dignidade e saúde mental.

Essas pessoas sempre precisam de apoio para locomover-se até o local do trabalho, o que onera seus gastos, além de outras medidas como morar acompanhada, diante de sua dependência intelectual.

Em relação ao benefício de prestação continuada, há uma lacuna na sua forma de concessão que acaba por excluir do mercado de trabalho pessoas que poderiam viver de maneira mais produtiva. O benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

cessa quando a pessoa com deficiência ou idoso passa a ter um trabalho remunerado. Isso tem sido um fator de exclusão dessas pessoas em razão de os pais com medo de seu filho perder o benefício e não mais conseguir quando for necessário, não permitirem que assuma um emprego quando o pode fazê-lo, inibindo o desenvolvimento de seu potencial e prejudicando a sua saúde mental.

Daí a proposta prevista no presente projeto de lei de o benefício ficar apenas suspenso e não encerrado quando a pessoa passa a trabalhar. Cessado o trabalho, o benefício retorna para a pessoa automaticamente.

Em países como a Espanha, Reino Unido, Itália, Canadá, a pessoa com deficiência intelectual, além de contar com medidas compensatórias de suas diferenças, recebem mensalmente do Estado, desde o seu nascimento, uma ajuda de custo que varia entre 200 a 400 dólares/mês, independente de idade, capacidade para o trabalho etc. Uma ajuda financeira para compensar as suas necessidades especiais.

Com a finalidade de garantir à pessoa com deficiência intelectual uma vida de dignidade e possibilidades de desenvolvimento de suas capacidades, em coerência com a política da inclusão social, faz-se necessário protegê-los com as medidas aqui previstas que são a possibilidade de a pessoa com deficiência intelectual perceber pensão por morte de seus genitores mesmo se estiver trabalhando formalmente; ter apenas suspenso seu benefício continuado quando se sentir capaz para o trabalho e possibilitar que os mediadores do trabalho dessas pessoas possam incluir nos contratos de estágios formativos as necessárias peculiaridades do itinerário formativo dessas pessoas.

Finalmente, o presente projeto de lei, atende a uma outra demanda essencial para que a implementação da Lei 10.216, de 2001 seja de fato uma realidade. Trata-se de estender às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental a mesma reserva de vagas para o trabalho de que gozam as pessoas com outras deficiências.

O fato é que hoje o Decreto n. 3. 298, de 99, que regulamenta o art. 93 da Lei 8.213, não inclui no conceito de pessoa deficiente a pessoa com deficiência intelectual, o que constitui uma flagrante violação ao princípio da igualdade.

Entendemos que a Lei n° 8.213, art, 93, deveria incluir no conceito de deficiente a pessoa com transtorno mental, conforme o fez a Itália em 1968¹!

Para coibir essa exclusão e não permitir incoerências como as do o art. 3º e 4º do mencionado decreto faz-se necessário que a Lei n° 8.213 torne clara a inclusão da pessoa com deficiência intelectual no conceito de

¹ A Lei de Cotas na Itália – Lei n. 68/99¹ - que alterou uma lei de 1968 – à semelhança da nossa, só que mais exigente na relação-percentageal de empregados x deficiente, não faz distinção entre pessoa com deficiência intelectual e pessoa com transtorno mental.

pessoa deficiente protegida pelas cotas no mercado de trabalho. Esse fato se constituirá em um grande passo na implementação da lei que trata da saúde mental no país. Enfim, como diz o escritor francês *Dejours*, o trabalho é essencial e nunca é neutro. Se positivo, joga a favor da saúde, ou pelo contrário, contribui para a sua desestabilização.

Por último, é importante lembrar que as pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, são as mais excluídas do convívio normal em nossa sociedade. Por isso é importante que o Poder Público adote as necessárias medidas compensatórias em razão de suas diferenças.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Deputado JEAN WYLLYS
PSOL/RJ

Deputado ROMÁRIO
PSB/RJ